



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.905041/2013-89
ACÓRDÃO	1302-007.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREOS AÇUCAR E ENERGIA ANDRADE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2008

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA RELATIVA A TRIBUTOS E PERÍODOS. PAGAMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Estando o sujeito passivo sob procedimento de verificações obrigatórias que abrangem os tributos e períodos relacionados aos pagamentos efetuados, e, ademais, existindo intimação específica relacionada aos referidos tributos e períodos, não se considera ocorrida a denúncia espontânea, quanto a tais pagamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva e Natália Uchôa Brandão, que votaram pelo provimento do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.343, de 30 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10840.900947/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”), em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no Exercício 2008 (01.01.2007 a 31.12.2007).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pretendido, de forma que não restaram homologadas as compensações.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

.III.**DA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO.****.III. a. DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. RECOLHIMENTOS E CSLL-ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADOS**

10. Conforme atesta o anexo extrato de análise do crédito, a Autoridade não reconheceu parte dos pagamentos de CSLL-estimativa, que geraram o saldo negativo apontado como crédito nas declarações de compensação. Note-se que a Autoridade não reconheceu os pagamentos nos valores de R\$102.977,03 (11/2007), R\$90.426,32 (08/2007), R\$80.247,95 (01/2007) e R\$281.447,32 (03/2007).

11. Entretanto, como comprovam os documentos de arrecadação (DARF's) anexos (**doc. 04**), a Requerente efetuou os pagamentos de CSLL-estimativa referidos pela Autoridade:

Período de Apuração	Data Vencimento	Data Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total DARF
30/11/2007	28/12/2007	30/01/2009	R\$ 102.977,03	R\$ -	R\$ 13.201,65	R\$ 116.178,68
31/08/2007	28/09/2007	30/01/2009	R\$ 90.426,32	R\$ -	R\$ 13.952,78	R\$ 104.379,10
31/01/2007	28/02/2007	30/01/2009	R\$ 80.247,95	R\$ -	R\$ 17.750,84	R\$ 97.998,79
31/03/2007	30/01/2007	31/01/2009	R\$ 281.447,32	R\$ -	R\$ 56.655,34	R\$ 338.102,66

12. Quer parecer à Requerente que os valores efetivamente recolhidos não foram reconhecidos pela Autoridade por conta de **erro de preenchimento** nas DCTFs relativas aos respectivos períodos (11/2007, 08/2007, 01/2007 e 03/2007).

13. A análise das DCTF's originais relativas ao período permite identificar que a Requerente não declarou os referidos valores ao Fisco (docs. 07, 09, 11 e 13). Daí que os pagamentos ficaram “soltos” no sistema informatizado da Receita Federal e não foram reconhecidos como meio de quitação dos débitos de CSLL-estimativa.

14. Ao tomar conhecimento do erro cometido, a Requerente tratou de providenciar a retificação das DCTFs (docs. 08, 10, 12 e 14), mas as declarações retificadoras não foram aceitas, com a seguinte justificativa: *“DCTF indevida pelo motivo Declaração Retificadora entregue por pessoa jurídica que se encontra sob procedimento fiscal”*.

15. Ora, ainda que a Requerente estivesse sob procedimento fiscal, este não tinha qualquer relação com a retificação dos valores com a inclusão dos DARFs complementares a título de CSLL-estimativa, e não deveria, portanto, influenciar na negativa da homologação de créditos compensados, até porque os valores constaram da DIPJ referente ao exercício de 2008 (doc. 06).

16. Note-se, portanto, que os Agentes Fiscais não atenderam o princípio da **verdade material**, que é de indeclinável observância pela Autoridade Fiscal e impõe a efetiva investigação do direito do contribuinte, sendo inaceitável, portanto, que um mero erro de preenchimento de DCTF se sobreponha ao efetivo direito de crédito da Requerente.

17. Oportuno observar que os pagamentos não reconhecidos pelo Fisco foram realizados **após** o vencimento dos débitos.

18. A Requerente computou o acréscimo dos juros de mora (SELIC), porém **não** computou o valor da multa de mora, em razão do benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, da **denúncia espontânea**.

(...)

21. O objetivo da norma é incentivar a boa-fé do contribuinte que assume e cumpre suas obrigações tributárias, facilitando a função arrecadadora da Fazenda Pública e concedendo ao contribuinte, em troca, o benefício de não lhe ser aplicada qualquer penalidade em decorrência do atraso no cumprimento da obrigação.

22. A aplicação do instituto da denúncia espontânea está condicionada a ocorrência de dois requisitos, quais sejam: (i) quitação do valor principal do tributo acrescido dos juros de mora e, (ii) realização do recolhimento do tributo antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Assim, para ser caracterizada, a denúncia tem que ser espontânea, devendo o contribuinte efetuar o integral pagamento do tributo antes que o débito esteja em situação de cobrança.

24. Com efeito, a **denúncia espontânea é perfeitamente aplicável ao caso dos autos**. Isso porque os pagamentos da CSLL-estimativa feitos pela Requerente, embora realizados fora do vencimento, abrangeram o valor integral do principal da obrigação e acrescido dos juros de mora. Ademais, os pagamentos foram feitos antes de qualquer ato do Fisco tendente à cobrança dos valores.

25. Cumpre esclarecer que os valores pagos a destempo não haviam sido declarados pela Requerente em suas DCTFs originais, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da Súmula 360 do STJ (*“o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”*).

26. A simples análise das DCTFs originais referentes aos períodos de 11/2007 (doc. 07), 08/2007 (doc. 09), 01/2007 (doc. 11) e 03/2007 (doc. 13), períodos em que houve o pagamento em atraso, permite notar que os valores quitados não haviam sido declarados pela Requerente. **Os valores passaram a ser contemplados nas DCTFs após a entrega das declarações retificadoras, em 02.02.2009 (docs. 08, 10, 12 e 14), quando já feitos os pagamentos (30.01.2009).**

(...)

**.III. b. DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. PARCELA DE CSLL-ESTIMATIVA QUITADA POR
COMPENSAÇÃO.**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	32094.34868.260207.1.3.08-4007	15.318,41	1.092,19	14.226,22	DCOMP homologada parcialmente
JAN/2007	03381.79587.260207.1.3.08-5810	114.296,81	0,00	114.296,81	DCOMP não homologada
JAN/2007	10916.01856.260207.1.3.08-1882	273.010,58	51.957,79	221.052,79	DCOMP homologada parcialmente
Total		402.625,80	53.049,98	349.575,82	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 71.262,75

30. A Autoridade também deixou de reconhecer parte dos valores de CSLL-estimativa que foi quitada por meio de compensação.

31. Note-se que os valores foram objeto de 3 declarações de compensação, que foram parcialmente homologadas pelo Fisco, mas que pendem de apreciação final pelas Autoridades, por conta da apresentação de respectivas manifestações de inconformidade (doc. 05, processos 10840.904.900/2011-51, 10840.904.901/2011-03 e 10804.904.902/2011-40).

(...)

35. Considerando o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade (art. 74, §11º da Lei n.º 9.430/96 e art. 151, III do CTN), é possível concluir que, até o presente momento, o débito compensado está extinto, pois não há lançamento eficaz ou ato de cobrança válido de eventual saldo remanescente das compensações.

36. Ou seja, as compensações ainda não foram indeferidas e continuam produzindo o efeito legal de extinção do crédito tributário.

37. Com efeito, ainda que se entenda que a prolação de despacho decisório obste o reconhecimento da extinção do débito compensado, *o que se admite apenas para argumentar*, de rigor a validação e o reconhecimento dos valores relativos à parte dos débitos que tiveram a compensação homologada (cf. despacho decisório). **Em relação a tais valores, não resta qualquer dúvida acerca da definitiva extinção pela compensação.**

38. Por todos os ângulos de análise, fica demonstrada a improcedência do despacho decisório, que deverá ser integralmente revisto, para que seja decretada a extinção dos créditos tributários pela compensação (CTN, art. 156, II).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de novembro de 2020, a 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), em Acórdão de nº 108-006.131, entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente, ao fundamento de que:

- (i) em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, verifico que realmente foram recolhidos os valores informados em DCOMP, mas em atraso e sem multa de mora (apenas com juros de mora);
- (ii) não ocorreu a denúncia espontânea;
- (iii) os pagamentos em atraso e a apresentação das DCTF's retificadoras com os respectivos débitos ocorreram, respectivamente, em 30.01.2009 e 02.02.2009, quando a Contribuinte encontrava-se sob ação fiscal, iniciada em 05.07.2007 e encerrada em 26.08.2009;
- (iv) em que pese a não ocorrência de denúncia espontânea pela Contribuinte, os valores recolhidos, deduzidos os acréscimos legais devidos, devem ser

reconhecidos como parcelas formadoras do direito creditório pleiteado, pois, já se encontram alocados aos respectivos PAs (01, 03, 08 e 11/2007);

- (v) o total a ser reconhecido quanto aos pagamentos não confirmados pelo Despacho Decisório é o montante de R\$ 474.775,95;
- (vi) quanto às estimativas compensadas pelas DCOMPs 32094.34868.260207.1.3.08-4007, 03381.79587.260207.1.3.08-5810 e 10916.01856.260207.1.3.08-1882, não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório, em consulta ao sistema de informações da RFB duas constam como homologadas parcialmente e uma como não homologada;
- (vii) o valor dos débitos compensados e não confirmados pelo DD, no total de R\$ 349.575,82 (R\$ 14.226,22 + 114.296,81 + 221.052,79) deve ser integralmente reconhecido.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2008

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-006.131, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o Acórdão recorrido afastou a espontaneidade da denúncia formalizada pela Recorrente e, conseqüentemente, considerou devida a multa moratória sobre os valores das estimativas que foram pagas em atraso;
- (ii) entendeu o Acórdão que os pagamentos em atraso e a apresentação das DCTF’s retificadoras com os respectivos débitos ocorreram em 30.01.2009 e 02.02.2009, respectivamente, momento em que a Recorrente se encontrava sob ação fiscal, iniciada em 05.07.2007 e encerrada em 26.08.2009;
- (iii) a ação fiscal levada a efeito em referidos processos administrativos diz respeito à crédito presumido de IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, de modo que não tem qualquer relação com a infração denunciada pela Recorrente que guarda relação com o IRPJ e CSLL;

- (iv) apenas se a denúncia for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização relacionados com a infração, estará afastado o caráter da espontaneidade, nos termos do parágrafo único do artigo 138, do CTN;
- (v) a denúncia espontânea é perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Isso porque os pagamentos da CSLL-estimativa feitos pela Recorrente, embora realizados fora do vencimento, abrangeram o valor integral do principal da obrigação e acrescido dos juros de mora. Ademais, os pagamentos foram feitos antes de qualquer ato do Fisco tendente à cobrança dos valores.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Em que pese o fundamentado voto proferido pela Relatora, prevaleceu no julgamento, por voto de qualidade, a posição pela inexistência, no caso sob análise, de denúncia espontânea, e por se negar provimento ao Recurso Voluntário, pelas razões que passo a expor.

A Relatora fundamenta a sua decisão nos fatos de que, no momento da realização dos pagamentos relativos ao IRPJ/CSSL relativos ao ano-calendário de 2007, a Recorrente estava sob procedimento fiscal referente a outros tributos e períodos (“crédito presumido de IPI e contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, para os períodos de apuração de 10/2001 a 12/2004”).

Com a devida vênia, equivoca-se a Recorrente.

No Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 407, emitido em 20 de junho de 2007, de fato, havia, apenas, a menção à fiscalização do IPI, Cofins e Contribuição ao PIS, em relação aos períodos de outubro de 2001 a dezembro de 2004. Contudo, no mesmo documento, há a previsão da realização de “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS”, consistente na verificação da “correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos último cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal”. (Destacou-se)

Assim, no Termo de Início de Fiscalização de fls. 408/409, cientificado à Recorrente, em 05 de julho de 2007, há item específico no qual se demanda:

3. **Quanto às Verificações Obrigatórias referentes ao período de 07/2002 a 05/2007.**
- a) Atos constitutivos, Alterações e Inscrição no CNPJ;
 - b) Livro Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências - Modelo 6;
 - c) Livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI;
 - d) Livro Registro de Prestação de Serviços;
 - e) Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
 - f) Livros: Diário, Razão acompanhados de Balancetes Mensais e Balanços Patrimoniais;
 - g) Demonstrativos: DACON ;
 - h) Apresentar planilha/demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e da COFINS;

Desde aquele momento, portanto, estava ausente a espontaneidade em relação a todos os “tributos e contribuições administrados pela SRF”, para o período de julho de 2002 a maio de 2007.

Observe-se, que, dentre os documentos exigidos, está o Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o que, indiscutivelmente, apontava para a inclusão do IRPJ no procedimento fiscal.

Como se não bastasse, conforme fl. 538, o Mandado de Procedimento acima referido foi encerrado e substituído pelo MPF nº 08.1 .09.00-2008-00689-7. Assim, em 30 de setembro de 2008 (fl. 541), por meio do termo de Intimação de fl. 540, a Recorrente foi intimada a apresentar, **em relação aos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2007**, dentre outros elementos, o LALUR e “planilha/demonstrativo da Base de Cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”, para fins de verificações obrigatórias.

O referido procedimento fiscal somente foi encerrado em 26 de agosto de 2009, com a apuração de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL (fl. 698).

Neste sentido, tendo os pagamentos invocados pela Recorrente ocorrido em 30 de janeiro e 02 de fevereiro de 2009, com razão os julgadores de primeira instância quando concluíram pela inexistência de denúncia espontânea.

Por esta razão, inexistente qualquer direito creditório a ser reconhecido, devendo se negado provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1302-007.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10840.905041/2013-89

Clique aqui para inserir o texto

DOCUMENTO VALIDADO